

DECISÃO
ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor Wagner Mol Guimarães, anula o Processo Licitatório nº 009/2022, Pregão Eletrônico nº 006/2022, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se da anulação do Processo Licitatório nº 051/2020, Pregão Eletrônico nº 014/2020, realizado para a futura e eventual aquisição de testes rápido de antígeno para detecção da COVID-19, atendendo as demandas de emergência em Saúde Pública causadas pelo surto de CORONAVÍRUS nos municípios consorciados ao CISAMAPI.

O processo licitatório nº 009/2022, Pregão Eletrônico 006/2022, padece de erros insanáveis, visto que o julgamento da pregoeira não considerou a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Forçoso observar que mesmo se tratando de valor que traria benefício para a administração, certo que o valor representa um desconto de mais de 90% (noventa por cento) do valor de referência.

Diante de todos os fatos narrados, necessário evidenciar a ausência de respeito aos preceitos legais, bem como a

necessidade da Administração Pública de rever os seus atos, por meio do Princípio da Autotutela.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, representando total subordinação do Ente à previsão legal, visto que, os agentes devem atuar sempre conforme a lei.

O Princípio retrocitado é de vital importância para o bom andamento da administração pública, pois coíbe a possibilidade de ser atuar por conta própria, tendo sua eficácia verificada através da execução jurídica dos atos de improbidade administrativa, evitando a falta de vinculação à norma.

Na Administração Pública não há espaço para liberdade e vontades particulares. Deve, o agente, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum e os interesses sociais, anulando os seus atos quando anafado de vícios que maculam sua legalidade, por meio do Princípio da Autotutela.

No desempenho deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de outrem ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no seu próprio mérito.

Nas palavras de Maria Silvia Di Pietro¹: **é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.**
Grifamos.

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Observando no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53: **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.** Grifamos.

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como buscando da prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Sobreleva-se que o procedimento é eivado de irregularidades, que tornam as aquisições que dele se originaram irregulares.

Salienta-se que, no exercício da função administrativa, o Ente está envolto no dever de revisão dos seus próprios atos, analisando tanto a sua legalidade quanto sua conveniência e oportunidade, o chamado mérito administrativo.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da anulação, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório, na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, anulá-los, como dito alhures, diante de constatada ilegalidade.

III – DA DECISÃO.

Face ao exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o Presidente do CISAMAPI, **ANULA** o Processo Licitatório nº 009/2022, Pregão Eletrônico nº 006/2022, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ponte Nova, 02 de maio de 2022.

Wagner Mol Guimarães

Presidente do CISAMAPI